



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3418/08

Administração Direta Estadual. Prestação de Contas de Convênio. Secretaria Estadual de Saúde e a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – Regularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1198 /2011

RELATÓRIO:

*Trata o presente processo da análise da **Prestação de Contas do Convênio nº 07/08**, celebrado em 12/05/08 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, cujo objetivo foi a manutenção do Hospital Regional Américo Maia de Vasconcelos, naquela cidade.*

O 1º conveniente e responsável pela entrega da presente prestação de contas a este TC foi o Srº Geraldo de Almeida Cunha Filho, ex-Secretário Estadual de Saúde, enquanto que o 2ª Conveniente e gestor do convênio foi o Srº Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal de Catolé do Rocha.

Consta dos autos também que os recursos do convênio foram da ordem de R\$ 440.854,28, sendo liberado o valor total em oito parcelas; com a contrapartida do município de R\$ 13.225,63 e os rendimentos resultantes de aplicações financeira no valor de R\$ 1.850,45 perfaz um total de R\$ 455.930,36, que foi aplicado em sua totalidade.

Da análise exordial da Unidade Técnica datada de 24/02/11, às fls. 788/792, registrou-se como única irregularidade a ausência de prestação de contas da 4ª parcela recebida em 22/09/08, resultando em um gasto da ordem de R\$ 56.779,98.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foram expedidas citações, nos termos regimentais, tendo sido apresentada vasta documentação comprobatória pelo gestor do convênio.

Analizando as peças encartadas, a Auditoria, em seu relatório de fl.1009/1010, considerou sanada a eiva inicialmente apontada, diante da prestação de contas da parcela reclamada.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da prestação de contas do convênio em tela.

VOTO DO RELATOR:

Concluída toda a fase instrutória, restou constatada a correta aplicação dos recursos disponibilizados. Portanto, sem mais delongas, voto no sentido de julgar regular a prestação de contas do Convênio nº 07/08 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3418/08, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar **regular a prestação de contas do Convênio nº 07/08**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 09 de junho de 2011

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE